

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Vivianne Rigoldi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-148-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

É com satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, integrante do VIII ENCONTRO CONPEDI VIRTUAL, realizado de 24 a 27 de junho de 2025, composto por 24 artigos que refletem, em profundidade e diversidade, a complexidade do tema no Brasil contemporâneo. Este GT propõe-se como espaço de análise crítica, produção acadêmica comprometida e diálogo efetivo para repensar o papel das políticas públicas no fortalecimento de direitos fundamentais, dignidade humana e democracia em nossa sociedade.

Iniciamos com contribuições teóricas robustas, como a análise jurídica das políticas públicas à luz da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, demonstrando como os espaços de poder, disputas simbólicas e estruturas sociais impactam a formulação, execução e fiscalização de políticas públicas no Brasil. Da mesma forma, a reflexão sobre a formação escolar e a consciência jurídica questiona a ausência dos fundamentos do direito no ensino médio, articulando educação e cidadania.

Os artigos avançam ao tratar de temas centrais como a sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia, os desafios da subsidiariedade federativa, e os conflitos constitucionais evidentes, exemplificados no dever de cuidado e na judicialização da assistência social à pessoa idosa. Estes estudos evidenciam as tensões entre os poderes do Estado e a necessidade de articulação entre políticas públicas e o Judiciário.

A implementação e sustentabilidade do welfare state no Brasil surge como preocupação recorrente, especialmente diante das desigualdades, conectando-se ao exame das políticas de

Os desafios federativos e regionais também ganham espaço por meio de análises sobre os fundos estaduais do Maranhão, a juventude nem-nem em Belém do Pará, e os direitos educacionais de povos indígenas no Brasil e na Guiné-Bissau, revelando disparidades regionais e a necessidade de concretização do direito à educação.

Questões estruturantes são abordadas pela perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano, com estudo voltado ao Amapá, e pela análise dos desafios da efetivação do direito humano à água, ao saneamento básico e ao atendimento de populações em situação de rua, à luz do novo marco legal do saneamento.

O GT também se debruça sobre os desafios das políticas de ação afirmativa no Brasil, de políticas públicas de proteção econômica de mulheres em situação de violência doméstica, e sobre o enfrentamento à violência de gênero, destacando a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como instrumento de transformação social.

Por fim, em tempos de crises, emergem as análises sobre políticas públicas para a população em situação de rua, com ênfase no Decreto nº 7.053/2009 e na ADPF nº 976, além de reflexões sobre a proteção de idosos em vulnerabilidade no Rio Grande do Sul e sobre o fenômeno da shecession no Brasil, reafirmando a urgência de políticas públicas de shecovery para enfrentamento das desigualdades de gênero agravadas pela pandemia.

Este conjunto de artigos demonstra que pensar políticas públicas não é apenas discutir programas e recursos, mas compreender que cada ação estatal está inserida em disputas de poder, desigualdades históricas e necessidades concretas da população. Nossa tarefa, enquanto pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais, é construir pontes entre teoria e prática, contribuindo para políticas públicas inclusivas, democráticas e efetivas, voltadas à realização de direitos humanos e justiça social.

Que este VIII CONPEDI VIRTUAL e este Grupo de Trabalho sejam espaços fecundos de

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Vivianne Rigoldi

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ESTIGMA, EXCLUSÃO E LUTA PELA INCLUSÃO

RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES: STIGMA, EXCLUSION, AND THE STRUGGLE FOR INCLUSION

Solange Montanher Rosolen ¹

Resumo

O artigo analisa a evolução do tratamento dado às pessoas com deficiência no Brasil, desde a exclusão histórica marcada por preconceito e estigma até a atual luta por inclusão. Utilizando os conceitos de Goffman (estigma) e Elias (exclusão social dos "outsiders"), o texto mostra como a deficiência deixou de ser vista apenas como um problema médico e passou a ser entendida como um fenômeno social. A mudança de paradigma se consolidou com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015), que consagram a dignidade, a igualdade e a participação social plena. Apesar dos avanços legislativos e de políticas públicas como o Plano Nacional Novo Viver Sem Limite, o capacitismo, a violência e a falta de acessibilidade ainda são obstáculos. O artigo defende que é dever do Estado, da sociedade e das famílias garantir a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo sua plena inclusão.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Estado, Direitos, Inclusão, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the evolution of how people with disabilities have been treated in Brazil, from a historical context of exclusion marked by prejudice and stigma to the current struggle for inclusion. Drawing on the concepts of Goffman (stigma) and Elias (social exclusion of "outsiders"), it highlights how disability has shifted from being viewed solely as a medical issue to being understood as a social phenomenon. This paradigm shift was consolidated through the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Brazilian

1. INTRODUÇÃO

A história da civilização humana é marcada pela diferença. Apesar das características básicas biológicas serem as mesmas para a espécie, rostos, corpos e comportamento são diferentes. A diferença incomoda e a busca pelo semelhante traz conforto e segurança. Como consequência, no convívio social, nem sempre as diferenças, corporais ou comportamentais, são aceitas e respeitadas. No caso específico das limitações físicas e comportamentais o estranhamento e exclusão foram sempre um padrão presente. Historicamente, pessoas com deficiência enfrentaram um tratamento social cruel e degradante.

O estudo do tratamento dispensados às pessoas com deficiência revela a dificuldade da sociedade de lidar com as diferenças. Cada sociedade normatiza comportamentos conforme os valores. Portanto, o sentido que cada sociedade dá ao respeito e proteção do seu semelhante com deficiência demonstra como aquela valoriza a si mesma e seus membros. A análise da produção normativa brasileira e criação de políticas públicas sobre pessoas com deficiência pode revelar como se desenvolveu o processo civilizatório brasileiro de respeito às diferenças.

Nesse sentido, o objetivo geral desse artigo é estudar o desenvolvimento do pensamento jurídico brasileiro e das políticas de Estado quanto aos direitos da pessoa com deficiência, sob a luz de critérios teóricos que expliquem o processo de estigmatização e exclusão e o processo de inclusão em curso.

A pesquisa é teórica e o método aplicado é o dedutivo com auxílio do método histórico. Teoricamente, o artigo fundamenta-se no estudo de textos de Erving Goffman e Norbert Elias, que contribuíram significativamente para o entendimento do estigma e da exclusão social. Goffman (1988), com o livro *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada* analisa o estigma como um atributo desacreditador que afeta a forma como indivíduos são percebidos e tratados nas relações sociais. Elias (2000), por sua vez, desenvolveu a ideia de "outsiders" na sua obra *Os estabelecidos e os outsiders* para descrever grupos excluídos que se desviam dos padrões sociais, enfrentando dificuldades para interagir com outros grupos devido ao estigma.

Posteriormente, o foco de estudo é a história da estigmatização e exclusão, bem como o processo de criação normativa e empenho político no combate ao preconceito e discriminação. O intento será realizado com a análise de referências e normativas

jurídicas que comprovam seu desenvolvimento. Ao analisar as normativas e seus fundamentos doutrinários será possível entender como o estigma e exclusão foram experimentados e como se deu o processo de luta pela inclusão da pessoa com deficiência. Ao final, reflete-se sobre a necessidade veemente de efetividade nas políticas públicas contra a preconceito e discriminação, uma vez que ainda perduram na sociedade.

A pesquisa assume importância quanto ao próprio entendimento do avanço do processo civilizador brasileiro e o respeito a dignidade humana das pessoas com deficiência. Da mesma forma, o estudo é relevante para a Ciência do Direito, mostrando-se necessário para o questionamento do processo de estigmatização e exclusão das pessoas com deficiência, que ainda permite o desprezo aos seus direitos.

2. ESTIGMA E EXCLUSÃO: GOFFMAN E ELIAS

O convívio social pode ser agradável e desagradável conforme as pessoas conseguem sucesso na integração com o grupo. Nada mais desagradável socialmente do que ser tratado como estranho e inadequado para estar entre os outros. Ser diferente pode ser uma falta que leva a um tratamento degradante e exclusão do grupo social.

Para o sociólogo Erving Goffman (2008), estigma é uma característica social que diferencia um indivíduo ou grupo dos demais, podendo ser desonrosa ou depreciativa. O estigma pode ser físico, de caráter ou tribal. O autor tratou o estigma como a discrepância entre um atributo e uma expectativa. Considerou que os estigmas exercem poder de controle das ações do indivíduo.

Goffman (2008, p. 12) define o estigma:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real.

Goffman coloca em análise a reação social de estranhamento diante do humano que apresenta atributos diferentes do desejável pelos considerados pelos demais de uma categoria que pudesse ser incluso, tornando o não desejável para estar entre os demais.

Essa pessoa estará desacreditada para o convívio social justamente por apresentar o defeito que a estigmatiza, marca a pessoa como não desejável. Independente da identidade real do sujeito sua identidade virtual o distingue o mantém diferente dos normais do grupo. Goffman (2008, p. 13) argumenta que o estigma não é inerente à característica em si, mas sim à forma como a sociedade a interpreta.

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é em si mesmo, nem honroso nem desonroso.

Portanto, o estigma está relacionado com preconceitos, estereótipos e medo do desconhecido. O estigma é um atributo social profundamente depreciativo que causa o descrédito de um indivíduo, levando-o a ser visto como inferior, defeituoso ou desvantajoso.

Goffman (2008, p. 14) menciona três tipos de estigmas diferentes. Em primeiro lugar, há as que ele denominou “as abominações do corpo – as várias deformidades físicas”. Em segundo, o que ele definiu como “as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical”. Por último, ele apresenta os estigmas “tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma familiar”.

Portanto, as pessoas com deficiências mentais, físicas, intelectuais e sensoriais estão entre as que possuiriam atributos para serem estigmatizadas. A deficiência pode ser vista como um atributo estigmatizado, levando a um julgamento negativo da pessoa.

O estigma pode ser um momento de ruptura para os indivíduos, impactando a sua identidade social e autoconfiança. O estigma pode levar a diversos impactos, incluindo a marginalização e isolamento. Pessoas estigmatizadas podem ser afastadas da sociedade, sentindo-se isoladas e excluídas. O estigma pode corroer a identidade social do indivíduo, fazendo com que ele seja visto e tratado principalmente como alguém com a característica estigmatizada, em vez de um indivíduo completo. O estigma pode gerar insegurança e baixa autoestima, tornando difícil para a pessoa acreditar em suas próprias

capacidades. A deficiência é vista como um atributo depreciativo, levando a crenças negativas sobre as capacidades das pessoas com deficiência.

É importante entender que a deficiência não é um estigma em si, mas sim a forma como a sociedade a interpreta e reage a ela. Desmistificar o estigma e promover uma compreensão mais inclusiva da deficiência é fundamental para garantir os direitos e a igualdade de oportunidades para todos.

O conceito de estigma de Goffman é essencial para compreender como a sociedade constrói e reage às diferenças, incluindo a deficiência. Ao entender o estigma, podemos trabalhar para desmistificá-lo e criar uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Por sua vez, Norbert Elias, na sua obra "Os Estabelecidos e os Outsiders", discute a dinâmica entre grupos sociais e a exclusão de determinados indivíduos, que podem ser considerados outsiders. Segundo Elias (2000, p. 210):

O mesmo acontece com o problema expresso no fato de que praticamente todas as sociedades estigmatizam outros grupos como sendo grupos de status inferior e de menor valor. Uma grande quantidade de estereótipos serve para esse propósito. Tradicionalmente, o conceito de "preconceito" é usado como símbolo unificado!" para o desprezo de grupos em palavras e atos.

Para Elias, os "outsiders" são indivíduos que, por alguma razão, são considerados diferentes dos membros do grupo dominante, sendo marginalizados e excluídos. A partir desse argumento básico, os estereótipos aplicados às pessoas com deficiência servem a finalidade de estigmatizar e excluir essas pessoas do convívio social e do exercício do poder. A exclusão dos outsiders muitas vezes é acompanhada de estigma e preconceito, que pode ser internalizado pelo próprio indivíduo. Elias (2000, p.199) comenta que:

Ao que parece, quase todos os grupos humanos tendem a perceber determinados outros grupos como pessoas de menor valor do que eles mesmos. O grau de estigmatização pode variar de um caso para o outro, e as ações que devem tornar claro para o grupo outsider fato de seus membros serem um objeto de maior desprezo podem ser ruidosas e bárbaras, ou aparecerem em uma tonalidade mais amena. Seja como for, relações estabelecidos-outsiders têm sempre algo em comum.

Pessoas com deficiência são vistas como de menor valor pelas pessoas que se consideram normais. Historicamente, elas sofreram o desprezo, foram vítimas da barbárie e apagamento social. A relação entre os estabelecidos, os que se consideram normais, e os outsiders, aqueles considerados deficientes, são no final relações de poder e

silenciamento. São relações de poder e dominação, onde o grupo dominante pode criar barreiras para a inclusão e igualdade. Como menciona Elias (2001, p. 207 e 208): “No fundo sempre se trata do fato de que um grupo exclui o outro das chances de poder e de status, conseguindo monopolizar essas chances. A exclusão pode variar em modo e grau, pode ser total ou parcial, mais forte ou mais fraca”.

Em contrapartida, os outsiders podem formar grupos de afinidade entre si, onde encontram apoio, compreensão e validação, criando uma identidade própria dentro da sua marginalização.

A teoria de Elias sobre os estabelecidos e os outsiders é uma ferramenta útil para compreender as dinâmicas de inclusão e exclusão na sociedade, incluindo a experiência de pessoas com deficiência, que muitas vezes são consideradas outsiders devido a barreiras sociais, culturais e estruturais.

3. DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Entre os gregos e romanos o destino das crianças que nasciam deficientes era o abandono e a morte (Silva, 1987). Já entre os judeus a deficiência era tratada como maldição, uma retribuição e castigo aos infiéis (Silva, 1987). No texto do evangelho de João é possível observar essa relação de forma nítida quando os discípulos perguntam a Jesus quem havia pecado, ele ou os pais, para que um homem nascesse cego (Bíblia, Jo, 9: 1-2).

A influência do cristianismo resulta na proibição do infanticídio no governo do Imperador Constantino (Neto, 2022). Na idade média, apesar do pensamento cristão não permitir o extermínio das crianças, as práticas de exclusão contra a pessoa com deficiência e a imposição de penas corporais como amputações e vazamento de olhos eram comuns (Neto, 2022). Além do que, as incapacidades físicas, as doenças mentais e as anomalias congênitas eram consideradas como castigos divinos ou resultado da ação de espíritos malignos, bruxas e do demônio. Exorcismos e torturas eram utilizados contra o que se pensavam ser espíritos malignos (Silva, 1987).

Do Renascimento até o século XIX a pessoa com deficiência continuou a experimentar um processo de estigmatização e exclusão. Para o capitalismo pessoas que não produziam eram vistas como um peso para a estrutura social devido ao fato de terem que ser mantidas e a pessoa com deficiência era relegada à marginalidade e ao abandono

o que gerou a mendicância nos séculos XVI e XVII. Em hospitais, alas restritas a pessoas com deficiência eram criadas para que pudessem ser tratadas. Os médicos acreditavam que, além do tratamento, poderiam oferecer instrução pedagógica aos internos. Nesse período surgiram os primeiros hospitais psiquiátricos que funcionavam como prisões (Silva, 1987).

O século XIX trouxe avanços no campo biológico e a possibilidade de explicações científicas para as deficiências. As descobertas científicas permitiram a libertação da população deficiente da predominância da perspectiva religiosa que relacionava a deficiência como consequência da punição pela prática de pecados e castigo divino.

No Brasil não haviam escolas que estivessem preparadas para a tarefa de educar deficientes e os brasileiros abastados buscavam os institutos franceses para educar seus filhos com deficiência. Os pais de José Álvares de Azevedo enviaram seu filho, com 10 anos para o Instituto Real dos Jovens Cegos de Paris, fundada em 1784. Depois de anos de formação, retorna para o Brasil em 1850 (Silva, 1987).

José Álvares de Azevedo atuou como articulador para a criação da primeira escola de cegos no país junto ao Imperador (Silva, 1987). D. Pedro II criou no Rio de Janeiro o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, conforme o Decreto 1.428, de 12 de setembro de 1854 (Brasil, 1854). Posteriormente, na República, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos recebeu o nome de Instituto Benjamin Constant (IBC), segundo o Decreto 1320 de 1891 (Brasil, 1891).

As instituições médicas e educacionais no século XIX eram segregadoras, pois separavam as pessoas com deficiência das demais pessoas consideradas normais. Eram instituições criadas para atender os deficientes, trata-los e educa-los, mas não os incorporar a sociedade.

Juridicamente, o tratamento dado aos deficientes era de segregação dos seus direitos. A Constituição de 1824 no inciso I do artigo 8º referir-se à suspensão dos direitos políticos por “incapacidade física ou moral” (Brasil, 1824). A nível de comparação é relevante argumentar que a suspensão dos direitos políticos na Constituição de 1824 também era aplicada aos condenados à prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos. Então, o Estado condenava a suspensão dos direitos políticos aqueles considerados incapazes física e moralmente considerando-os igualmente inaptos ao exercício dos direitos políticos àqueles que cometiam crimes.

A Constituição de 1891 não mudou o tratamento para as pessoas com deficiência, porque previa no Art. 71 que: Os direitos de cidadão brasileiro suspendem-se: a) por incapacidade física ou moral; b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos (Brasil, 1891).

Durante o século XX predominou o conceito de deficiência sob a perspectiva médica. A visão biomédica destaca a perda, conceituando a deficiência como uma falha, algo anormal apresentado pelo corpo. A deficiência como mero problema médico é naturalizada como um problema do indivíduo com limitações, aparecendo a falta corporal como característica e essência da pessoa.

A deficiência foi medicalizada e desenvolveu-se técnicas para identificar e classificar as deficiências, criando uma mentalidade dual entre normalidade e anormalidade, deficiência e capacidade. No século XX o desenvolvimento de subcategorias de classificação de pessoas deficientes proliferou, identificando-as como cegos, surdos, deficientes físicos”, “deficientes mentais”, entre outros (Pinto, 2015).

Como resultado do tratamento medicalizado da deficiência ocorreu um processo de isolamento das pessoas com deficiência, recebendo um tratamento de segregação e incapacitação. A deficiência era um problema individual e médico, prevalecendo o assistencialismo como parâmetro de ação social e política.

As Constituições brasileiras no decorrer do século XX não foram capazes de significar uma mudança de paradigma para as pessoas com deficiência. A Constituição de 1934 mencionava que o “amparo dos desvalidos” era um dever do Poder Público, nos termos do artigo 138 do texto constitucional representando uma compaixão social e não um respeito aos direitos dos deficientes. (Brasil, 1934). A Constituição de 1937, também não apresentou inovações no que tange às pessoas com deficiência (Brasil, 1937). A Constituição de 1946, representou uma novidade no que toca às pessoas com deficiência, ao estabelecer, no artigo 172, que a assistência educacional seria direcionada aos ditos “alunos necessitados” (Brasil, 1946).

Na perspectiva educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, abordou sobre a intitulada “educação de excepcionais”, o que deu ensejo à elaboração dos moldes de uma educação especial.

Quanto à Constituição de 1967, o texto nada dispôs de novo sobre dos direitos das pessoas com deficiência (Brasil, 1967). No contexto da Constituição de 1969, mais precisamente com a Emenda Constitucional n.º 12 de 1978, ocorreu a primeira previsão

expressa das pessoas com deficiência em um texto constitucional brasileiro, sem posicioná-las implicitamente na categoria de incapaz, necessitado ou desvalido (Brasil, 1978). A Emenda Constitucional assegurou aos “deficientes”, termo empregado no texto, a melhoria das condições sociais e econômicas, além de indicar formas de alcançar esse objetivo.

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) considerou os critérios de idade e de discernimento para classificar as pessoas como capazes ou incapazes, seja de forma relativa quanto absoluta. A interdição era aplicada como o padrão para regulamentar a curatela, no qual o curador representava o absolutamente incapaz em todos os seus atos da vida civil e cujo sistema mostrava-se extremamente intervencionista.

A mudança de paradigma começa ocorrer ainda no século XX, na década de 60. Paul Hunt propôs compreender o conceito de deficiência como um fenômeno sociológico. Hunt foi responsável por estimular a formação de um grupo de pessoas que levasse ao Parlamento Inglês ideias das pessoas deficientes. Ele remeteu uma carta ao jornal *The Guardian*, em setembro de 1972, propondo a formação desse grupo. O resultado foi a criação da primeira organização política criada e gerenciada por deficientes: a Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação (UPIAS) (Diniz, 2007).

A proposta institucional da UPIAS era combater o modelo médico de deficiência. Propunham eles que o conceito de deficiência não fosse mais compreendido como um fenômeno individual e médico, mas sim um fenômeno social. A responsabilidade pela opressão experimentada pelos deficientes era resultado da incapacidade social de lidar com a diversidade, oferecendo um ambiente inóspito para corpos diversos (Diniz, 2007). Surge a partir da proposta da UPIAS o modelo social de deficiência.

Nessa perspectiva a deficiência é analisada pela perspectiva política de exclusão social, pois a lesão, desvantagem ou restrição de atividades experimentadas pelos deficientes é consequência da organização social que se mostra incapaz ou indiferente a diferença entre os corpos e exclui os diferentes das atividades sociais e laborativas. A deficiência é resultado da incapacidade da sociedade de conviver com o indivíduo lesionado e não o contrário. Sendo assim, enquanto a lesão é um conceito biológico e individual, a deficiência é um fenômeno social, resultado da discriminação. A questão da deficiência não é a seqüela ou lesão da pessoa, mas sim, a discriminação social que desconsidera a lesão ou seqüela.

Seguindo o argumento Diniz afirma que:

O modelo social definia a deficiência não como uma desigualdade natural, mas como uma opressão exercida sobre o corpo deficiente. Ou seja, o tema da deficiência não deveria ser matéria exclusiva dos saberes biomédicos, mas principalmente de ações políticas e de intervenção do Estado. (Diniz, 2007, p. 9)

A deficiência como fenômeno social exige da sociedade e do Estado respostas. A opção para interromper processo de segregação e opressão seria romper com a ideologia que oprimia os deficientes. Isso não significa ignorar o problema médicos e menosprezar os avanços da medicina, mas sim enfrentar o descaso social e lutar por políticas públicas que rompessem com a opressão histórica de segregação experimentada pelas pessoas deficientes.

Ao final do século XX, o Brasil avançou no tratamento dispensado às pessoas com deficiência, pois a Constituição Federal de 1988 apresentou normas sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, além de vedar tratamento discriminatório aos trabalhadores com deficiência, assegurar reserva de vagas a empregos e cargos públicos às pessoas com deficiência, entre outras normas inclusivas. No entanto, a Constituição de 1988 ainda utiliza o termo “pessoas portadoras de deficiência”, representando certa permanência do modelo biomédico (Brasil, 1988).

O Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), ao tratar da capacidade civil, reconhecia como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, o que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Portanto, o Código Civil de 2002 manteve a incapacidade absoluta para pessoas com “enfermidade ou deficiência mental”, sem o necessário discernimento para a prática desses atos, sujeitas a interdição e curatelas permanentes. O que demonstra a permanência do modelo médico nessa versão do dispositivo legal.

Internacionalmente, Convenção Interamericana proibiu a discriminação baseada em deficiência, garantiu às pessoas com deficiência igual proteção legal contra a discriminação, obrigou os Estados Partes a adotarem medidas para garantir a adaptação razoável, definiu que medidas específicas para alcançar a igualdade das pessoas com deficiência não são consideradas discriminatórias. A Convenção Interamericana reclamou uma reinterpretação da educação especial, que passou a ser entendida no aspecto da necessidade de eliminação dos obstáculos para o acesso à educação em diversos níveis.

A Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro em 13 de junho de 2001. O decreto de promulgação da Convenção foi assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 8 de outubro de 2001 e publicado no Diário Oficial da União no dia seguinte. A Convenção entrou em vigor no Brasil em 14 de setembro de 2001 (Brasil, 2001).

A primeira lei do ordenamento jurídico brasileiro a abordar, de forma específica a acessibilidade foi a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Ela dispõe sobre as regras básicas para a promoção de acessibilidade, e se aplica tanto às pessoas com deficiência como àquelas que possuem mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Na sua publicação a lei definia que acessibilidade era a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2000).

Por sua vez a lei definia barreiras como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas. A lei definia pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. É relevante observar a utilização da palavra portador de deficiência para consignar a pessoa com deficiência. Um termo que demonstra a permanência do estigma enfrentado pelas pessoas com deficiência (Brasil, 2000).

Ainda na primeira década do século XXI é composto um documento fundamental para a alteração de perspectiva da inclusão social das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo foram aprovados por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU, através da Resolução n. 61/106, no dia 13 de dezembro de 2006. Em maio de 2008, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, entraram em vigor. (ONU, 2006).

A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 2009), conforme o previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Assim, o tratado possui equivalência às emendas constitucionais. São elementos fundamentais do tratado a dignidade da pessoa humana, a participação e a inclusão social, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades. O tratado prevê que a realização dos fins celebrados é um

dever não apenas dos Estados, mas também da sociedade civil, das organizações internacionais e das entidades supranacionais.

O preâmbulo CDPD, no item “e”, reconhece “que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (Brasil, 2009).

O artigo 1º da CDPD apresenta seu objetivo [...] “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Ademais, no mesmo artigo, é anunciado o conceito de pessoa com deficiência, como sendo “[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2009).

A definição de deficiência conjugado com o propósito definido no preâmbulo, evidencia o avanço de paradigma alcançado no início do século XXI, enaltecendo o modelo social de deficiência e desbaratando o modelo médico. A escolha representa um avanço civilizatório e abriu as portas para romper-se com os estigmas e as exclusões que as pessoas com deficiência enfrentaram em toda sua história.

O legislador brasileiro imbuído na responsabilidade de internalizar os novos paradigmas internacionais elaborou a Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor no ano de 2016. O histórico de criação do Estatuto representa a luta pela implantação dos direitos das pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

Segundo Francisco Rodrigues Neto (2022) a criação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, contou com a participação ativa das pessoas com deficiência e que apesar da sua criação fundamentar-se no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a proposta de criação de uma Lei nacional surgiu primeiramente no ano 2000, por ação do então deputado Paulo Paim, do Partido dos Trabalhadores - PT, autor do Projeto de Lei n. 3.638/00, que instituía o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais. Após longo período de tramitação o projeto foi arquivado.

Em 2003, Paulo Paim, na época na qualidade de Senador, enviou à Câmara dos Deputados novo Projeto de Lei (n. 7.699/06), desta vez, instituindo o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência Submetido à análise da Comissão Especial. No ano de 2006, a Câmara dos Deputados aprovou o texto substitutivo proposto pelo Deputado Celso Russomano. Em 2006, no Senado, o Projeto de Lei, recebeu alterações propostas pelo Senador Flávio Arns. O Projeto de Lei foi criticado por não estar em conformidade o que estava assentado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. (Neto, 2022).

Em 2012 foi criado um grupo de trabalho formado por profissionais, pessoas com deficiência e representantes da sociedade civil, com o objetivo de adaptar o texto do Projeto de Lei segundo a Convenção. Após as adequações, o texto foi remetido para a Câmara dos Deputados. Os debates contaram com a participação de movimentos sociais e o projeto substitutivo apresentado pela Deputada Federal Mara Gabrilli foi aprovado na Câmara dos Deputados e, logo em seguida, no dia 17 de março de 2015, foi enviado ao Senado Federal para ser apreciado pelos Senadores.

Em 10 de junho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi aprovada por unanimidade pelos Senadores. Em 6 de julho de 2015, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A lei prevê uma conceituação de pessoa com deficiência baseada naquela disposta na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, definindo deficiência como limitação de longo prazo, nos âmbitos mental, físico, intelectual e sensorial, a qual, integrada com certas barreiras, pode impedir a participação plena em sociedade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência utiliza a terminologia “pessoa com deficiência”, representando as novas perspectivas do modelo social que influenciam a sociedade brasileira. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei n.º 13.146/2015 dispõe sobre conceitos como acessibilidade e desenho universal. A acessibilidade pode ser definida como a possibilidade de utilização, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de espaços e serviços cotidianos,

cujos usos sejam públicos ou privados, com segurança e autonomia, na zona urbana ou rural. A definição de desenho universal, diretamente relacionada à acessibilidade, é a de conceber espaços, equipamentos e objetos que possam ser usados por todas as pessoas, indiscriminadamente, e sem diferenciação por idade, peso, restrições temporárias ou permanentes, condições ou habilidades.

O Estatuto se pauta por dois postulados gerais para enfrentar os preconceitos contra a pessoa com deficiência: a igualdade e a não-discriminação. O art. 4º da lei afirma que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” O § 1º defini o que a lei considera discriminação em razão da deficiência: toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O Estatuto se preocupa com a proteção das pessoas com deficiência. O art. 5º da lei dispõe que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. O Parágrafo único do art. 5º estabelece a categoria de pessoas com deficiência em estado de vulnerabilidade, considerando especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. Com razão está o legislador, protegendo aqueles que pela condição natural estão mais suscetíveis as agruras da vida.

Na sequência de análise da lei encontra-se a mais expressiva alteração na legislação em matéria de proteção à pessoa com deficiência, tratada como sujeito de direitos (modelo social). No sistema jurídico anterior, fundamentado no modelo médico, a legislação era assistencialista, implicando na incapacidade civil da pessoa com deficiência. O Estatuto sustenta no Art. 6º e incisos que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Enfim, o legislador demonstra respeito pela dignidade da pessoa com

deficiência, não compactuando com a visão retrógrada do modelo médico que indignamente tratava esses cidadãos.

No caso do enfrentamento de adversidade que a pessoa com deficiência possa ter nas suas atividades, o Estatuto da Pessoa com Deficiência disciplinou sobre os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada. Apenas em caso de aplicação da curatela tem-se a redução da capacidade civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 114) alterou o Código Civil para adequar o regime de curatela, ao prever que ela poderá ser promovida quando a pessoa com limitação de longo prazo tiver dificuldades de exprimir sua vontade, transitória ou permanentemente (art. 1.767, III, CC). A representação integral que ocorria anteriormente passou a inexistir, devendo a curatela limitar-se a questões exclusivamente patrimoniais e negociais, não abrangendo atos pessoais ou existenciais da pessoa curatelada (art. 85 da Lei n.º 13.146/2015).

Além disso, implantou-se no ordenamento brasileiro o regime protetivo da tomada de decisão apoiada, voltado para as pessoas com deficiência plenamente capazes. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 114) alterou o Código Civil para instituir a tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC), que se caracteriza pela escolha, pela própria pessoa com deficiência, de duas ou mais pessoas de confiança, para auxílio na prática de atos da vida civil.

Outro ponto que merece reflexão é sobre a quem cabe assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização. O Art. 8º do Estatuto (Lei n.º 13.146/2015) estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar a efetivação dos direitos às pessoas com deficiência, demonstrando a questão não é mais entendida como individual e medicamentosa. Ao contrário, a questão dos direitos da pessoa com deficiência atinge a todos na sociedade.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Constata-se que depois de séculos de exclusão social e normativa, atualmente na perspectiva jurídica, a adoção do modelo social de respeito as pessoas com deficiência é um fato. No entanto, para a efetivação dos direitos elencados no Estatuto é necessário

prática de políticas públicas que permitam o gozo desses direitos de forma igualitária, sem prejuízo do respeito a dignidade da pessoa com deficiência.

Em atendimento ao seu dever de assegurar a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência o Poder Executivo criou a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD/MDHC). A SNDPD coordena as políticas públicas dos direitos das pessoas com deficiência. O Decreto nº 11.341/23 estabelece sua estrutura e atribuições.

Por outro lado, foi instituído em 23 de novembro de 2023, por intermédio do Decreto nº 11.793/ 2023, o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência — Novo Viver Sem Limite, com o objetivo de promover, por meio da integração e da articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

O art. 2º do referido decreto apresenta como diretrizes do plano o enfrentamento do capacitismo, do preconceito e da violência contra pessoas com deficiência; o reconhecimento da participação e do protagonismo das pessoas com deficiência; a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos produtos, aos serviços e aos equipamentos públicos e privados; a ampliação da participação das pessoas com deficiência nas várias dimensões da vida social, mediante a diminuição das barreiras e das desigualdades sociais; a prevenção das causas de deficiência; a identificação tempestiva da deficiência; o reconhecimento da interseccionalidade como componente constitutivo das identidades de pessoas e grupos; o respeito pela diferença e pela plena inclusão das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana no País; o compartilhamento pactuado de ações e estratégias com os entes federativos e com organizações e movimentos da sociedade civil; e a promoção da igualdade equitativa de oportunidades e de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

O decreto apresenta como eixos de estruturação a gestão inclusiva e participativa; o enfrentamento à violência e ao capacitismo; a acessibilidade e tecnologia assistiva; e a promoção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Destacam-se atualmente as ações com o objetivo de inclusão a avaliação biopsicossocial, que unifica critérios para identificar pessoas com deficiência e evita múltiplas avaliações; o cadastro de inclusão, que organiza dados para orientar políticas públicas mais eficazes; e a política nacional de tecnologia assistida, que promove a inclusão por meio de tecnologias que reduzem barreiras e garantem dignidade às pessoas com deficiência.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2025) lançou na Bahia um projeto-piloto da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, com apoio do governo estadual e do Banco Mundial. A iniciativa faz parte da construção do Sistema Nacional de Avaliação da Deficiência (SISNADEF). A unificação da avaliação permitirá a emissão de um único certificado nacional, válido para todas as políticas públicas. O projeto já teve aplicação-piloto no Piauí e agora avança na Bahia.

A Política Nacional de Tecnologia Assistiva (PNTA) tem como objetivo garantir o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas e serviços de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência, promovendo sua autonomia, independência, inclusão social e qualidade de vida.

Há muito por se fazer, tanto na perspectiva da acessibilidade em transportes como a construção de rampas, elevadores, indicação de rotas em transporte público; quanto na acessibilidade em Edifícios e Espaços Públicos a Adaptações de banheiros, áreas de convivência, botões de chamadas, etc.; na acessibilidade em Informações: Legendas em filmes e vídeos, leitores de tela, softwares de reconhecimento de voz; em equipamentos de Apoio à Locomoção: Cadeira de rodas, muletas, andadores, entre outros.

Apesar da lei e do esforço pela criação de políticas públicas a falta de acessibilidade, o capacitismo, o preconceito e a violência em todos os âmbitos são uma realidade. As ações para romper com esses fatos devem ser pautadas pelo diálogo fiscalização, fiscalização e punição.

Nessa ótica, é importante frisar o papel do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) como órgão superior, consultivo e de deliberação colegiada, criado para debater, acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Atualmente, integra a estrutura organizacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Compõem o CONADE entidades não governamentais e órgãos do Poder público. Dessa forma, associações de representação das pessoas com deficiência, organizações sociais e órgãos do Poder público juntos atuam nas pautas de interesse das pessoas com deficiência com objetivo de realizar a verdadeira inclusão.

5. CONCLUSÃO

O processo de estigma e exclusão experimentado pelas pessoas com deficiência foi cruel e desumano, resultou em sofrimento e apagamento delas na história. Com o estudo do estigma revelou-se as causas dos preconceitos discriminação, onde pessoas são

julgadas e condenadas por serem diferentes por razão de seus corpos ou comportamentos serem distintos dos considerados normais. Viver com o estigma da deficiência é conviver com a discriminação e exclusão.

No passado, quando a credence e a ignorância tomavam conta da sociedade, o estigma e a exclusão levavam a morte, torturas e mendicância, mas toda essa sanha cruel era justificada como um castigo divino. Quando as descobertas científicas permitiram encontrar as causas biológicas das doenças que provocavam as deficiências, o modelo médico de tratamento permitiu que as práticas de morte e torturas fossem manifestações do passado.

Contudo, o modelo médico continuou consentindo na existência do estigma e da exclusão social. Corpos e comportamentos diferentes deviam ser tratados como doentes que tinham defeitos e deviam ser cuidados pelos médicos em instituições que levavam ao isolamento social. A deficiência era considerada um problema exclusivamente pessoal. A pessoa era deficiente e restava a família, a sociedade e o Estado cuidar dela como um corpo ou mente doente que não conseguia satisfazer a expectativa e normalidade social,

Somente ao final do século XX as pessoas com deficiência conseguem se organizar com o intuito de questionar o modelo de estigmatização e exclusão fundamentado em critérios biomédicos, alegando que a deficiência não era da pessoa, mas sim da sociedade que não conseguia lidar com a diferença. A defesa e implantação do modelo social foi um processo que permitiu a libertação das pessoas com deficiência da condição de estigmatizados e excluídos pelo preconceito e discriminação. A sociedade é chamada a respeitar as pessoas com deficiência como elas são, na sua humanidade e individualidade.

No século em curso se desenvolve um processo de inclusão e respeito a pessoa com deficiência. Desde a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência até a edição da Lei n.º 13.146/2015 foi um caminho de conquista pela inclusão e dignidade. Contudo, a batalha contra o preconceito e discriminação continua, pois apesar da mudança de paradigma adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda perduram o capacitismo, o preconceito e a violência.

É necessário o Poder Público implantar as políticas públicas de combate a essas práticas para demove-las no meio social. À sociedade cabe o reconhecimento pessoa com deficiência como um indivíduo capaz e produtivo, digno de respeito, acolhimento e

felicidade. Às pessoas com deficiência cabe continuar o processo de luta pela efetividade de todos os seus direitos.

REFERÊNCIAS:

BÍBLIA. N. T. João. In.: **Bíblia Sagrada**. Tradutor Frei João José Pedreira de Castro. 91ª Edição. São Paulo: Editora Ave Maria, 1994.

BRASIL. **Decreto 1.428, de 12 de setembro de 1854**. Crea nesta Côrte hum Instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Crea%20nesta%20C%C3%B4rte%20hum,Imperial%20Instituto%20dos%20meninos%20cegos.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,%20%2D%20\(Norma%20Complementar\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Crea%20nesta%20C%C3%B4rte%20hum,Imperial%20Instituto%20dos%20meninos%20cegos.&text=Vide%20Norma(s)%3A,%20%2D%20(Norma%20Complementar).). Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto 1.320, de 24 de janeiro de 1891**. Institue honras e homenagens á memoria do eminente cidadão o general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1320-24-janeiro-1891-521320-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Institue%20honras%20e%20homenagens%20%C3%A1, Benjamin%20Constant%20Botelho%20de%20Magalh%C3%A3es>. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL, **Constituição Política do Imperio do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html> . Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.956**, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.341**, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11341.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.793**, de 23 de novembro de 2023. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Novo Viver sem Limite. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11793.htm. Último acesso em 25 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3638/2000**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19977&fichaAmigavel=nao>. Último acesso em 25 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 7699/2006**. Transformada na Lei Ordinária 13146/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407#:~:text=PL%207699%2F2006%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20o%20Estatuto%20do%20Portador%20de%20Defici%C3%Aancia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Último acesso em 25 abr. 2025.

DINIZ, Debora. 2007. O que é **deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense.

ELIAS, Norbert. **Os estabelecidos e os outsiders**. Zahar, 2000.

GOFFMAN, E. Estigma - **Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada** - capítulo 1: Estigma e Identidade Social 4ª Ed. Rio de Janeiro. LTC, 2008.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. MDHC inicia formação do projeto-piloto da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência na Bahia. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/mdhc-inicia-formacao-do-projeto-piloto-da-avaliacao-biopsicossocial-unificada-da-deficiencia-na-bahia>. Publicado em 25/03/2025. Último acesso em 25 abr. 2025.

NETO, Francisco Rodrigues. **Direitos e garantias às pessoas com deficiências: a atuação do poder público no processo de inclusão** / Francisco Rodrigues Neto. - 1. ed. - Jundiaí [SP]: Paco Editorial, 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. A/RES/61/106, de 13 de dezembro de 2006. Adota a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York, 2006. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_61_106.pdf. Último acesso em 25 abr. 2025.

PINTO, Paula Campos. **Modelos de abordagem à deficiência: que implicações para as políticas públicas?** Public Sciences & Policies, v. 1, n. 1, p. 174-200, 2015.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada. A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo--CEDAS, 1987